

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE



OFÍCIO ÚNICO DO DISTRITO DE CANHOBA/SE
PRAÇA AMÉRICO SILVEIRA DA ROCHA, S/Nº – CENTRO
ANÍBAL AGRA PORTO NETO
OFICIAL REGISTRADOR

CERTIFICO que às fls. 05-14 do livro B – 05 de Registro Integral de Títulos e Documentos, protocolado em 02/03/2010 sob o nº 433 foi registrado o assento do documento que em sua integralidade, com mesma ortografia, pontuação, defeitos, vícios e entrelinhas na forma a seguir:

Lei nº 61/94 cria o Fundo Municipal de Saúde e da outras providências. O Prefeito do Município de Canhoba, no uso das suas atribuições legais de acordo com as disposições constantes no art. nº 83 da Lei Orgânica do Município de Canhoba. Faço saber que a Câmara Municipal de Canhoba aprovou e eu sanciono a seguinte lei: **CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS** Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS, do município de Canhoba na forma da lei, de natureza contábil e financeira, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende: I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado. II – vigilância à saúde III – o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual. **SEÇÃO II DA VEICULAÇÃO DO FUNDO** Art. 2º - o Fundo Municipal de Saúde ficará veiculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde **SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** Art. 3º - São as atribuições do Secretário Municipal de Saúde: I – gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho municipal de Saúde. II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde. III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo. V – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior. VI – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal; VII – assinar cheques com responsável pela tesouraria, quando for o caso; VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente como prefeito, referente o recurso que serão admitidos pelo Fundo. **SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO** Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo : I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde; II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo; III – manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo. IV – encaminhar a contabilidade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE



geral do município e ao conselho Municipal de Saúde. a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; b) trimestralmente, balancete, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos, c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo; V – firmar com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente; VI – preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde; VII – providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde em relação ao total do Município; VIII – apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas; IX – manter os controles necessários sobre Convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde; X – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios sobre o inciso anterior; XI – analisar os relatórios da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

SEÇÃO V DOS RECURSOS DO FUNDO Art. 5º - São receitas do Fundo; I - ... todos os recursos alocados pelo governo Municipal, Estadual e Federal e, recursos de outras fontes, para serem aplicadas nas ações de saúde do município, constituintes do Sistema Municipal de Saúde. II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras; III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, IV – o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar; V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convenios no setor; VI – doações em espécie serão feitas diretamente para este fundo. 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito. 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá: I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação; II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde. 3º As liberações de receita por parte do Município, conforme estipulados nos incisos IV e V deste artigo serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadação; VII – os recursos municipais, transferidos ao FMS terão de constituir-se de não menos que 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários do Município. **SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO** Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde: I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas; II – direito que porventura vierem a constituir; III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município; IV – bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de saúde; V – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município. **Parágrafo Único** – Anualmente se processará o inventário de bens e direito veiculaco ao Fundo. **SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO** Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde. **SECAO VI DO ORÇAMENTO E O DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO** Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio. 1 – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade. 2 – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

normas estabelecidos na legislação pertinentes. SUBSERÇÃO II DA CONTABILIDADE Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente. Art 10º - A contabilidade será organizada de forma permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, concretizar os resultados obtidos. Art. 11º - A escrituração contábel será feita pelo método das partidas dobradas. 1 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços. 2 - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saude e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente. 3 - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município. SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSERÇÃO I DA DESPESA Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Secretário Municipal de Saude aprovará o quadro de cotas trimestrais, durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução. Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. Parágrafo Único - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do executivo. Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de: I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados; II - pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam de execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei; III - pagamento pela prestação de serviços e entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saude observado o disposto no 1º, arti. 199 da Constituição Federal. IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas; V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviço de saúde; VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde; VII - desenvolvimento de programas de capacitação e afeiçãoamento de recursos humanos em saude; VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no artigo 1º de presente Lei. SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas pontes determenadas nesta Lei. CAPITULO III DISPOSIÇÃO FINAIS Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada. Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adcional Especial no valor de () para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei. Parágrafo Unico - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4.130, investimento em regime de Execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oruindos do art. 43, incisos da Lei Federal nº 4.320/64. Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Canhoba, Estado de Sergipe, 23 de fevereiro de 1994. MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES Prefeito Municipal. Conferido e encerrado por mim, ANÍBAL AGRA PORTO NETO, Oficial Registrador. Dou fé


ANÍBAL AGRA PORTO NETO
OFICIAL REGISTRADOR

